



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
CNPJ 06.553.911/0001-22 Praça da Matriz, 135 Centro
CEP 64.250-000 Tel.: 86 3278-1233 – Domingos Mourão-PI
E-mail da Prefeitura: pmdmoura@hotmail.com



LEI MUNICIPAL Nº 277

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 03º - Não haverá migração dos atuais alunos do Curso de Ensino Fundamental com oito anos de duração para o novo curso do Ensino Fundamental com duração de nove anos.

§ 1º - Os alunos que ingressaram, até 2010, no curso de Ensino Fundamental com duração de oito anos deverão dar prosseguimento aos seus estudos em conformidade com o currículo adotado para esse formato.

§ 2º - As escolas que implantarem, em 2011, o curso de Ensino Fundamental com duração de nove anos deverão assegurar a coexistência dos dois currículos, o do curso com duração de oito anos, em processo de extinção, e o do curso com duração de nove anos, em processo de implementação progressiva, com as respectivas formas de registro da vida escolar do aluno com vistas à expedição dos respectivos documentos escolares, histórico e certificado de conclusão.

Art. 04º - A organização curricular do curso de Ensino Fundamental com duração de nove anos adotará a seguinte nomenclatura compreensiva do cumprimento do atendimento por faixa etária e duração em anos, institucionalizados para o curso:

I – anos iniciais (1º ao 5º ano) com duração de cinco anos, para atender alunos na faixa etária de 6 aos 10 anos de idade;

II – anos finais (6º ao 9º ano), com duração de quatro anos, para atender alunos na faixa etária de 11 aos 14 anos de idade.

Art. 5º - Cada escola definirá, em sua Proposta Pedagógica, os procedimentos necessários para a aproximação esperada do currículo real que se efetivará no interior da escola com os padrões de desenvolvimento da aprendizagem, expressos nas diretrizes e referenciais curriculares instituídos e propostos pelos órgãos dos Sistemas de Ensino Federal e Estadual e Municipal, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único - Na definição da incumbência referida no caput, deverá ser observado o recomendado nos seguintes atos regulatórios:

I – as diretrizes curriculares nacionais instituídas pelo CNE;

II – as diretrizes e orientações curriculares dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

III – a legislação e norma que regulamentam aspectos comuns de organização e funcionamento de cursos da educação básica.

Art. 6º - As escolas, na forma de sua autorização para implantar o curso de Ensino Fundamental com duração de nove anos, deverão obedecer na efetivação da matrícula no segmento dos anos iniciais desse curso, às seguintes diretrizes:

I – têm direito a matricular-se no primeiro ano do segmento dos anos iniciais as crianças que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II – as crianças que completarem seis anos de idade, após a data definida no inciso I, deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 7º - Para ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de quatro anos completos até 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 8º - Em relação às crianças matriculadas na Educação Infantil - Pré-Escola ou no Ensino Fundamental com duração de oito anos ou com duração de nove anos, no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006, deverão ser observadas as seguintes orientações:

§ 1º - As escolas de Ensino Fundamental que matricularam crianças que completaram seis anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º - As crianças de cinco anos de idade que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram até o final do ano de 2010, por dois anos ou mais, a Pré-Escola poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, matricular-se no 1º ano do Ensino Fundamental, independentemente do mês do seu aniversário de seis anos.

§ 3º - As escolas de Ensino Fundamental deverão providenciar a adequação da documentação escolar (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação, entre outros.) aos parâmetros do curso de Ensino Fundamental com duração de nove anos.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Cons. Antonio Rodrigues de Araújo
PRESIDENTE DO CME/Elesbão Veloso

HOMOLOGO a Resolução CME/Elesbão Veloso Nº 005/2010 do Conselho Municipal de Educação de Elesbão Veloso, em Elesbão Veloso (PI), 22 de dezembro de 2010

Prof. Antonio de Sousa Barbosa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Domingos José Rodrigues Cavaleiro, Prefeito do Município de Domingos Mourão, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º - Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório,

mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Domingos Mourão, Estado do Piauí, aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (2010).

Domingos José Rodrigues Cavaleiro
Prefeito Municipal